

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003632/2003-33
Recurso nº 166.992 Voluntário
Acórdão nº 1802-00259 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente Renovar Fomento Comercial Ltda.
Recorrida 10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

ANO CALENDÁRIO: 1999

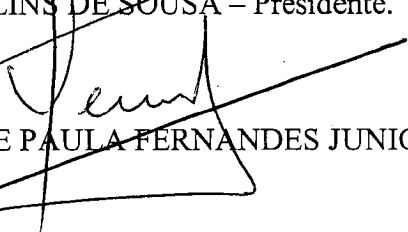
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – PEREMPÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo com decisão da 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

O feito versa acerca de Autos de Infração relativos ao IRPJ e correspondentes reflexos (fls. 371 – 399). Ciente do lançamento a recorrente apresentou Impugnação (fls. 402 – 421) tecendo seus argumentos e requerendo a improcedência do lançamento.

Conheceu da impugnação a 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que nos termos do acórdão e voto de folhas 528 a 456 julgou o lançamento procedente. A recorrente foi cientificada da decisão em 06 de novembro de 2007 por meio da Intimação nº. 898/2007 (fl. 547 – 449) o que se verifica pelo Aviso de Recebimento de folha 550.

Inconformada, apresentou em 17 de dezembro de 2007 seu Recurso Voluntário (fls. 551 – 570) apresentando alegações preliminares e refutando o mérito da autuação.

A Unidade Preparadora manifestou-se à folha 596, assentando a intempestividade do recuso apresentado.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado a destempo.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 06 de novembro de 2007 (terça-feira), conforme aviso de recebimento de folha 550, protocolou o recurso em 17 de dezembro do mesmo ano (segunda-feira), conforme consta do carimbo de protocolo na primeira página do Recurso Voluntário (fl. 551), daí porquê, forçoso é considerá-lo perempto, pois o prazo para interposição se encerraria em 06 de dezembro de 2007 (quinta-feira).

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro 2009.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

